

Audiência Pública – ARSESP

Revisão Tarifária das Concessionárias
de Gás Canalizado do Estado de SP
Terceiro Ciclo Tarifário



- A Metodologia a ser utilizada na Segunda Revisão Tarifária das Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, inclui uma proposta e diretrizes do Modelo de Abertura da Atividade de Comercialização, que será aplicável ao Terceiro Ciclo Tarifário.



- Durante o Terceiro Ciclo, ocorrerá o fim do período de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários não residenciais e não comerciais e este processo deverá ser considerado na determinação das tarifas de distribuição. A estrutura tarifária dos serviços neste novo contexto deve cumprir com os objetivos e princípios contidos na regulação.
- *Embora o final do período de exclusividade encontre regulamentação nos Contratos de Concessão, não há referência à previsão legal que norteará a Abertura. Portanto, o devido processo legal deverá ser elaborado pela ARSESP, em conformidade com a legislação em vigor.*



- Com o início da Abertura da atividade de Comercialização é necessário a separação dos custos, a implementação das modalidades contratuais e a consideração a eventuais subsídios cruzados, elementos que serão analisados pela ARSESP durante o processo.
- *Da mesma forma para o estudo e composição desses custos, e conhecimento pelos usuários, para tomada de decisão se saio ou se fico, no regulado, necessário o esclarecimento dessas regras, e quais serão elas? Qual é a base legal para a criação e elaboração destas regras?*



- Entende-se que a abertura será realizada dentro das diretrizes do processo e, portanto se irá aperfeiçoando e com o monitoramento do funcionamento do mercado pela ARSESP, as regulamentações irão se adequando ao processo de abertura. O regulamento particular se explica nos seguintes itens.
- *Quais são estas regulamentações? Qual é este regulamento particular? Qual é a base legal para a criação e elaboração destas regulamentações e deste regulamento particular?*



- Para o exercício da atividade de comercialização será necessário contar com a autorização da ARSESP, além do cumprimento de obrigações requeridas em outras jurisdições.
- *Quais os elementos, princípios e pressupostos que deverão ser considerados e os documentos exigidos para a autorização da ARSESP? Qual é a base legal para a criação e elaboração da autorização?*



- Em todos os casos em que houver manifestação do usuário para tornar-se livre e este posteriormente desista da sua manifestação, a Distribuidora terá a obrigação de continuar prestando-lhe serviço. No caso de um usuário que deseje retornar ao Mercado Regulado a Concessionária não poderá negar-se a prestar o serviço, e em ambos os casos sempre que houver disponibilidade comprovada de oferta ao usuário e não ocorra a impossibilidade econômica ou técnica da prestação.
- *A obrigatoriedade é previsão do processo de concessão. Nestes casos é condicional a haver disponibilidade comprovada sem afetar a expansão do mercado. Como serão os critérios para analisar a conduta da Concessionária nesta obrigatoriedade?*



- A Concessionária como fornecedor de última instância: durante situações normais de fornecimento, o Contrato de Venda de Gás entre o Usuário e o Comercializador deve estabelecer penalidades a ambas as partes pelo não cumprimento dos seus termos.
- *A ARSESP irá estabelecer limites para estas penalidades?*
- Durante situações de crise de fornecimento, a Concessionária, poderá agir como fornecedora de última instância entregando os volumes que puder dispor. Nessas circunstâncias, a Concessionária não assumirá riscos econômicos por tal abastecimento.
- *Entendemos que esta resolução deve estar bem clara e sem margem para dúvidas no Regulamento a ser elaborado pela ARSESP.*



- Resulta conveniente fixar pautas padrões para a contratação dos serviços de acesso à rede, por meio de “Contratos Modelo” a serem aprovados pela ARSESP.
- Visando resguardar a Flexibilidade contratual nas relações entre Comercializadores e Usuários chegou-se a conclusão, com respeito às relações contratuais entre Comercializadores e Usuários se estabelecer que não devem ser adotados modelos padronizados, senão que sejam estabelecidas pautas de conduta para a atividade, tais como o Regulamento e Código de Conduta para os Agentes da Atividade de Comercialização e as normas a que se sujeita desde o momento da emissão da autorização.
- *Qual o teor deste Regulamento e destas normas? Qual é a base legal para a criação e elaboração deste Regulamento e destas normas? Os contratos serão padronizados para distribuição e não para comercialização?*



- A abertura do segmento de Comercialização a usuários finais significa novas relações entre os agentes e ao mesmo tempo novas oportunidades de serviço. O Regulamento de Distribuição é complementado com estas regras, que estendem certas obrigações dos Comercializadores com os usuários e com o Distribuidor, observando a não discriminação dos usuários.
- *Quais serão estas regras?*
- Na experiência internacional consultada, estes objetivos, princípios e padrões de conduta dos Comercializadores estabelecem-se nos denominados Códigos de Conduta. Enfatiza-se que os países que avançaram na abertura da Comercialização implementaram Códigos de Conduta detalhados e rigorosos.
- *Haverá a implementação durante o Terceiro Ciclo?*



- As garantias financeiras exigíveis pela Concessionária aos usuários que usam o serviço de distribuição e são fornecidos com gás e transporte pelo Comercializador, serão também aplicáveis ao usuário livre. As garantias financeiras exigíveis pelo Comercializador ao usuário serão livremente pactuadas entre estes.
- *O art. 71 da Portaria 160 da CSPE, que prevê as condições de estabelecimento de garantias atualmente, está em desacordo com o previsto acima. Portanto, haverá alteração no regulamento vigente, ou será editada nova norma específica?*



- Se o usuário passa a abastecer-se no Mercado Livre por um Comercializador, este último, ante a falta de pagamento do usuário, pode solicitar à Concessionária o corte do fornecimento.
- *Temos a situação em que a Concessionária deverá intervir na relação Comercializador-Usuário, sem que tenha participado desta relação contratual. A princípio, nos parece estranho o fato da Concessionária vir a efetuar o corte de um Usuário inadimplente com o Comercializador, principalmente nos casos em que o Usuário seja adimplente perante a Concessionária.*



- Destarte, latente a elaboração do conjunto de regras e regulamentos que irão nortear todo processo de Abertura, para que as partes envolvidas, ou seja, Distribuidor-Comercializador-Usuário, possam saber com clareza e objetividade as responsabilidades, deveres e obrigações de cada um no novo mercado que se descortina, ainda deveras obscuro, incipiente, desregulamentado e controverso, configurando alto risco para todos os envolvidos face à gritante falta do ordenamento necessário e fundamental à efetivação da Abertura da Atividade de Comercialização.



- Este novo mercado será:
- Regularmente livre?
- Reguladamente livre?